



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000269/2007-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-19.229/2009, às e-fls. 162/171, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias parte patronal, além das destinadas ao FNDE e ao INCRA, incidentes sobre a remuneração percebida pelos segurados empregados e os autônomos considerados segurados empregados da empresa, em relação ao período de 01/1999 a 08/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 48/57 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.663.678-0.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.831 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10552.000269/2007-88

Conforme consta do Relatório Fiscal, lançamento teve origem na anulação parcial da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.490.331-4, ocorrida em função da redução indevida da multa de mora, uma vez que as contribuições ora notificadas não haviam sido declaradas, pela empresa, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Esclarece, ainda, que foi apurada a alíquota complementar de 5%, incidente sobre as bases de cálculo constantes das NFLDs n.º 35.490.330-6 e 35.490.331-4, e não incluída naquelas notificações. Tal alíquota resulta da diferença entre a contribuição patronal incidente sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados (22,5%), assim enquadrados pela Fiscalização, e a contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (17,5%), recolhida pelo contribuinte.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade lançadora anexasse os contratos mencionados no Relatório Fiscal.

A fiscalização se manifestou e anexou a documentação pertinente.

A contribuinte, cientificada em 09/10/2007, permaneceu inerte.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **reconhecendo a decadência dos levantamentos 1PF e 2PF até a competência 02/2000**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 187/198, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

Da decadência

A primeira situação abrange os lançamentos identificados sob as siglas 1PF e 2PF, os quais referem-se à diferenças de contribuições patronais compreendidas entre as competências maio 1996 e fevereiro de 2000. Estes lançamentos foram considerados extintos pela decisão aqui recorrida, tendo em vista que foram atingidos pela decadência tributária, considerando-se que a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 02 de maio de 2006.

A segunda situação diz respeito ao lançamento identificado sob a sigla RPF, compreendendo contribuições não recolhidas relativas à competências novembro de 1999 a agosto de 2002. Estas exigências fiscais foram, anteriormente, lançadas pela NFLD 35.490.331-4, da qual foi notificado o sujeito passivo em data de 11 de julho de 2003. Segundo entendimento adotado pelo acórdão aqui hostilizado, neste caso não se teria consumada a decadência de nenhuma competência, porque a notificação de 11 de julho de 2003 teria interrompido o curso do prazo decadencial, o qual teria reiniciado a fluir por inteiro em 06 de setembro de 2005, data em que a empresa RECORRENTE foi cientificada da DN 19.401.4/0319/2005, a qual declarou a nulidade parcial do lançamento 35.490.331-4. Tal entendimento teve por fulcro o dispositivo contido no inciso II do art. 173 do CTN.

Equivoca-se a decisão RECORRIDA em relação ao alcance dos dispositivo legal no qual foi buscar amparo. O art. 173, inciso II do CTN é expresso e inequívoco no sentido de que o prazo de decadência só passa a correr, novamente a partir da data da decisão

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.831 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10552.000269/2007-88

que anular lançamento anteriormente efetuado por vício formal. Assim encontra-se redigido referido dispositivo:

(...)

No caso presente não houve qualquer vício formal no processo administrativo da NFLD 35.490.331-4. Tanto assim que este lançamento subsistiu na sua forma originária em relação à parte que não foi objeto de anulação. Houve uma decisão declaratória de nulidade parcial do lançamento por vício material. Conforme consta da DN 19.401.4/0319/205, cuja juntada de cópia se faz desnecessária de vez que trata-se de documento da própria Administração, a causa da declaração de nulidade parcial da referida NFLD foi a errônea aplicação de percentuais de multa. A causa de nulidade foi, portanto erro material e não vício de forma no processo. Neste caso, o lançamento, no que pertine à parte considerada nula, nunca existiu, para todos os efeitos. O marco inicial do prazo decadencial continua a reger-se pelo fato gerador, já que fica afastada a disposição do inc II do art. 173 do CTN. A jurisprudência não encontra divergências no sentido de que as anulações de lançamentos por vício material. São vícios materiais do lançamento, por exemplo: apuração inexata da base de lançamento, erro de aplicação de alíquotas, errônea avaliação da matéria tributável, aplicação equivocadas de penalidades etc.

(...)

O prazo de decadência das contribuições previdenciárias, quando não houve qualquer recolhimento, é de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que a contribuição deveria ter sido paga. E, quando houver recolhimento parcial, o prazo inicia-se quando da ocorrência do fato gerador. Não existe qualquer controvérsia a respeito da matéria, uma vez que a própria decisão aqui recorrida assim admite, no quarto parágrafo às fls. 148. Tendo em vista que a interrupção do prazo decadencial, conforme demonstrado, não ocorreu, e a notificação da NFLD em julgamento deu-se apenas em maio de 2006, restaram extintas pela decadência todas as competências anteriores a janeiro de 2001.

Quanto ao mérito:

No mérito, também merece reforma a decisão proferida pelo acórdão aqui recorrido. Não pode o lançamento tributário subsistir sem que, no processo administrativo fiscal, possam ser encontrados os elementos probatórios da situação apontada como fato gerador da exigência fiscal. No que se refere ao levantamento RPF, o único que subsiste neste processo, a fiscalização previdenciária houve por bem lançar, na NFLD 35.490.331-4, as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas, como se o vínculo existente entre a Requerente as pessoas físicas prestadoras dos serviços fosse de relação de emprego. Nenhum elemento de prova, exceto as conclusões pessoais do agente fiscal, foi trazido àquele processo.

(...)

Não se contesta a prerrogativa que possui a fiscalização previdenciária para desconsiderar a formalidade dos contratos de prestação de serviços de trabalhadores autônomos, com o intuito de fazer incidir as contribuições previdenciárias próprias da relação de emprego. Mas os requisitos que devem concorrer para a configuração de contrato de trabalho, pessoalidade; onerosidade; não-eventualidade; subordinação e continuidade, devem ser sobejamente demonstrados pelo agente fiscal, que deve trazer ao processo administrativo os elementos materiais de prova que firmaram sua convicção. Não basta trazer a elas a convicção. Assim tem se manifestado do TRF4 nesta matéria:

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Uma das principais controvérsias apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado, parcialmente anulado por decisão notificação (DN).

Não se tem notícias através dos presentes autos se a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal ou material, no caso do primeiro, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão (DN) que a anulou.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão (DN) que anulou tal NFLD, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira